



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a criação e implementação de políticas de atenção integral à saúde da mulher indígena, com foco em acesso, estrutura e transporte sanitário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Indígena, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo, humanizado e culturalmente adequado aos serviços de saúde reprodutiva, materno-infantil e atenção ginecológica nas comunidades indígenas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Indígena:

- I – respeito às práticas culturais, saberes tradicionais e parteiras indígenas;
- II – promoção do parto humanizado e acompanhamento pré e pós-natal;
- III – acesso integral e contínuo aos serviços de prevenção ginecológica e planejamento familiar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS);

V – garantia de atendimento especializado às gestantes indígenas em áreas urbanas e rurais.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), implantará Unidades de Saúde da Mulher Indígena em territórios indígenas, com infraestrutura mínima destinada a:

I – acompanhamento de gestação, pré-natal e parto humanizado;

II – atendimento ginecológico e exames preventivos;

III – vacinação, controle nutricional e acompanhamento infantil;

IV – ações de saúde mental e apoio psicossocial à maternidade.

Art. 4º As Unidades de Saúde da Mulher Indígena deverão contar com:

I – profissionais capacitados em atenção obstétrica e ginecológica sensível à interculturalidade;

II – equipamentos e insumos adequados ao atendimento materno e neonatal;

III – articulação com parteiras e agentes indígenas de saúde locais.

Art. 5º É assegurado o transporte sanitário gratuito e contínuo para mulheres indígenas:

I – em situação de emergência obstétrica;





II – para consultas, exames e internações em unidades especializadas fora da terra indígena;

III – para deslocamento entre as aldeias e os centros de referência do SUS.

Parágrafo único. O serviço de transporte será articulado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), com apoio técnico e logístico da SESAI e dos municípios conveniados.

Art. 6º Ficam criadas as Casas de Apoio à Gestante Indígena (CAGI), destinadas a acolher gestantes, puérperas e acompanhantes indígenas em centros urbanos próximos a hospitais de referência, com as seguintes finalidades:

I – oferecer hospedagem, alimentação e acompanhamento durante o período pré e pós-parto;

II – garantir ambiente intercultural e respeitoso às tradições maternas indígenas;

III – disponibilizar atendimento de enfermagem e orientação sobre cuidados neonatais.

Art. 7º As Casas de Apoio à Gestante Indígena funcionarão em regime de cooperação federativa, podendo ser mantidas com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênios com organizações indígenas e entidades sem fins lucrativos.

Art. 8ª A União destinará recursos específicos, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Povos Indígenas, para a execução das ações previstas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Indígena, com foco em estrutura, acesso e acolhimento humanizado, assegurando a efetivação do direito fundamental à saúde das mulheres indígenas em todo o território nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, o artigo 231 da Carta Magna reconhece a organização social, os costumes e tradições dos povos indígenas, impondo ao Estado o dever de respeitar suas especificidades culturais e territoriais. Assim, o atendimento à saúde das populações indígenas deve ser realizado com base em princípios de interculturalidade, integralidade e equidade, conforme já delineado pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), instituído pela Lei nº 9.836, de 1999.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Entretanto, dados oficiais e estudos recentes apontam que as mulheres indígenas continuam enfrentando graves barreiras de acesso aos serviços de saúde. Segundo o Relatório do Ministério da Saúde (SESAI, 2024), mais de 40% das gestantes indígenas não realizam o número mínimo de consultas pré-natais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e cerca de 35% dos partos ainda ocorrem fora de unidades com condições adequadas de segurança e acompanhamento profissional.

Essas limitações decorrem, principalmente, da falta de infraestrutura local, da escassez de profissionais capacitados, da distância entre as aldeias e os hospitais de referência, e da ausência de transporte sanitário regular. Além disso, a dificuldade de comunicação cultural e linguística entre as pacientes e os profissionais de saúde reforça o distanciamento e a insegurança das gestantes indígenas diante do sistema público.

Nesse contexto, a presente proposição busca corrigir desigualdades estruturais por meio de três eixos centrais:

1. Criação de Unidades de Saúde da Mulher Indígena nas terras indígenas, equipadas para o acompanhamento pré-natal, parto humanizado, prevenção ginecológica e cuidado neonatal, com equipe multiprofissional e participação de agentes indígenas de saúde e parteiras tradicionais;
2. Implantação de serviço de transporte sanitário garantido e permanente, articulado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), assegurando deslocamento seguro de gestantes, puérperas e recém-nascidos em casos de urgência ou para consultas especializadas;
3. Estabelecimento de Casas de Apoio à Gestante Indígena (CAGI) em centros urbanos próximos a hospitais de referência, voltadas ao acolhimento





temporário das gestantes e suas famílias, respeitando hábitos culturais, alimentação tradicional e ritos de maternidade dos povos indígenas.

Tais medidas estão em consonância com as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, e o ODS 5 (Igualdade de Gênero), que preconiza o acesso equitativo das mulheres a serviços essenciais de saúde e proteção social.

A proposta também reforça os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto nº 5.051/2004, que determina a adoção de políticas públicas específicas e culturalmente adequadas aos povos indígenas, garantindo a participação comunitária e o respeito à sua autonomia.

Além do impacto social e humanitário, a aprovação desta Lei possui efeito direto sobre indicadores estratégicos de saúde pública, como a redução da mortalidade materna e neonatal, o aumento da cobertura vacinal, o estímulo à prevenção de doenças ginecológicas e a valorização do papel das parteiras e agentes indígenas de saúde como elementos de mediação entre o saber tradicional e o saber científico.

Do ponto de vista orçamentário, a execução da Política será viabilizada mediante dotações específicas no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério dos Povos Indígenas, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e de programas específicos voltados à promoção dos direitos e bem-estar dos povos indígenas. A implementação dar-se-á de forma articulada entre ambos os Ministérios, em cooperação com Estados e Municípios, observadas as disposições da Lei

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o planejamento plurianual (PPA).

A atuação conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério dos Povos Indígenas assegura tanto a expertise técnica em políticas de saúde pública quanto o respeito às especificidades culturais, territoriais e sociais das comunidades indígenas, promovendo uma abordagem integrada e culturalmente sensível. Ressalta-se que o custo inicial de implantação é compensado pela redução de deslocamentos emergenciais de alto custo e internações por complicações evitáveis, o que confere à medida eficiência fiscal e sustentabilidade a médio prazo.

Em suma, esta proposição busca assegurar à mulher indígena o direito fundamental de ser atendida com dignidade, respeito à sua cultura e amparo técnico adequado, promovendo a inclusão sanitária e a justiça social para um dos grupos mais vulneráveis da população brasileira.

Por todos esses motivos, confia-se na aprovação da presente matéria como instrumento de efetivação dos direitos constitucionais e humanitários das mulheres indígenas, contribuindo para a consolidação de um sistema de saúde mais justo, plural e verdadeiramente universal.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mes

PL n.6438/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254265732600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 2 6 5 7 3 2 6 0 0 *